



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) – **RIO DO SUL - SC.**
- OBJETO** - Pertença ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 293/2018**

PARECER CEE/SC Nº 003
APROVADO EM 31/01/2018

I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), Professor Célio Simão Martignago, submete à deliberação desta Casa pleito de manifestação acerca da pertença de sua Instituição ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

A *vexata quaestio*, em última análise, consiste na seguinte mensagem emanada do Ministério da Educação (MEC):

Ao Prezado Representante Legal, Prezado Procurador Institucional,

Informa-se que o curso de MEDICINA (código 1385521) foi retirado do Cadastro e-MEC, uma vez que sua inserção se deu de forma equivocada.

A ação se justifica dado que a IES 80-CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (UNIDAVI), por ser mantida por instituição PRIVADA, pertence ao Sistema Federal de Ensino, na forma do art. 19, inc. II da LDB, e assim submete-se ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para a criação de curso de Medicina.

Caso a Instituição possua respaldo que a enquadre no rol de instituições de educação superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, deverá encaminhar a documentação de comprovação dessa condição para a Diretoria de Política Regulatória da SERES/MEC para que possa ser realizada análise e, se comprovada a vinculação ao Sistema Estadual, ser realizado o ajuste cadastral da IES.

Atenciosamente,

Coordenação do Cadastro e-MEC
CGGIREs/DPR/SERES/MEC

Primacialmente, nos termos normativos e regimentais, a Consulta dispõe de plenas condições de trâmite e provimento.

Enfim, lamenta-se que ainda se invista tempo em um tema já devidamente equacionado. O Direito demanda não apenas o conhecimento dos princípios ontológicos fundamentais, indispensáveis ao raciocínio jurídico, como também noções sociológicas, filosóficas e históricas necessárias à compreensão na totalidade de seus aspectos.

Ademais disso, impõem-se comprometimento com o futuro da autonomia e da transformação. Todavia, ao invés de os órgãos estatais cuidarem dos dramas da educação, reiteram-se questões.

Destarte, quando a Constituição menciona a expressão Estado Democrático de Direito, opta por conformar as estruturas do poder à luz da medida do Direito, não apenas na formalidade prescrita pela hermenêutica jurídica, mas está fertilizada pelo princípio federativo, que antagoniza o centralismo.

II – ANÁLISE

Em primeiro plano, avulta tratar-se de questão jurídica. Neste contexto, o Direito pode ainda ser entendido como prerrogativa individual – de cada pessoa – ou social – de toda a sociedade.

O Direito, em uma sociedade democrática, é a base da ordem social. Deste fato emana o conceito popular de Direito como “lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros” (REALE, 1994, p. 01).

De acordo com Dallari (1980, p.44), “o Direito é o padrão objetivo do justo, eis a primeira ideia fundamental”. Todas as pessoas, em qualquer meio social, possuem um senso de justiça e proferem julgamentos, de aprovação ou reprovação, perante cada fato da vida social. Para o autor, não basta que as regras, na sua elaboração ou na sua aplicação, atendam a exigências lógicas ou filosóficas, se estiverem desligadas da realidade.

Ademais, ressalta Dallari (1980, p. 44), “para que o Direito não seja um enunciado meramente formal, é preciso que tenha eficácia”.

Destarte, verifica-se eivado de ilicitude o procedimento em tela, promovido por agente público da SERES, consiste em efetuar o ato arbitrariamente, sem prévia defesa, tal como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O ato foi executado e, *a posteriori*, notifica-se a interessada. Arbítrio puro e inaceitável. Evidentemente, deveria ser o inverso, constituir o feito, instruí-lo adequadamente e depois a decisão. Aliás, para ato desta gravidade, sequer houve a menor formalidade, invadindo as competências constitucionais do Estado de Santa Catarina.

Em epítome, sem instaurar processo administrativo se lesa um direito do UNIDAVI, à luz da Súmula Vinculante nº 3, emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

A doutrina também é robusta, tal como o magistério dado a lume por José Ribamar Veloso Júnior, no estudo “O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar”:

A administração pública precisa registrar seus atos, controlar seus servidores e decidir sobre qualquer controvérsia que surja, para tanto, é necessária a utilização do processo administrativo para consubstanciar cada um desses fatos. O processo administrativo também configura um mecanismo contra abusos e arbitrariedades da própria administração e deve garantir o irrestrito direito à defesa.

O processo administrativo, em sentido amplo, é um instituto próprio e essencial ao estado democrático de direito. A sua aplicabilidade deve sempre decorrer da norma constitucional, que prevê os meios e princípios com os quais devem estar respaldadas todas as suas etapas. O objetivo principal do contraditório em procedimentos administrativos é o de permitir que ocorra a participação do cidadão, administrado ou servidor, e que se concretize um controle de abusos, apresentação de pontos de vista, conteúdo probatório e julgamento adequado.

No âmbito da administração pública, processo adequado é aquele que se coaduna com os direitos fundamentais e torna evidente o viés democrático que deve respaldá-la, provocando um equilíbrio na relação com seus administrados. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos.

Destarte, o Direito, objetivando sempre a aplicação da justiça e a garantia das liberdades fundamentais do homem para que este possa conviver harmonicamente com os outros homens, é a base sobre a qual as modernas sociedades devem se organizar e se desenvolver, pois a história tem demonstrado que onde a lei prevalece, tem sido forte a liberdade individual do homem, bem como grande o progresso (MOTTA, 1997).

Portanto, o Direito deve existir em função da sociedade, ou seja, em defesa da harmonia social, para que possibilite o desenvolvimento individual e coletivo, não podendo ser desligado da realidade, como uma ficção científica e meramente literária, pois ele não tem, por si só, existência – mas também não pode ele ser resumido em uma simples cópia da realidade social.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados no caso de anulação de ato administrativo?” Indaga Denise Cristina Mantovani Cera, e ela responde com luminosidade: “Sim. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: não se anula ato algum “de costas para o cidadão, à revelia dele”, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pelas partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito. Portanto, em caso de anulação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito de interesses individuais, é necessária a oitiva daqueles cuja situação será modificada, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido é o entendimento do STF, abaixo retratado pela ementa do RE 594296 RG / MG, julgado em 13/11/2008:

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

De outra parte, faz-se mister analisar o raciocínio de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.501-5, envolvendo o Estado de Minas Gerais, pode dirimir este feito. Ora, trata-se de caso bem diferente, ou seja, aqui não se discute legislação estadual em conflito com legislação nacional.

Também não é o caso de utilizar o seguinte trecho do voto do Relator: “Assim, ao meu sentir, basta que a instituição de ensino superior seja mantida ou administrada por pessoas físicas e jurídicas de direito privado para que seja considerada privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino”.

Não se aplica ao UNIDAVI esta reflexão, porque foi criada pelo Poder Público Municipal e cobra mensalidades se valendo de excepcionalidade constitucional, constante das Disposições Finais da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam totais ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Evidentemente, as instituições de educação superior criadas pelo Poder Municipal depois de 1988 devem ser gratuitas para o aluno. É o caso, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, das Instituições implantadas pelos Municípios de Palhoça e São José, que são gratuitas.

No entanto, em se tratando do UNIDAVI, instituído pelo Município de Rio do Sul, que, existente em 1988, data da promulgação da Carta Magna, é pública que, por excepcionalidade constitucional, pode cobrar mensalidades. Destarte, não é particular ou privada nos termos da legislação civil ou educacional.

Outrossim, não vigora o princípio econômico, ou seja, a partilha dos resultados, nem quaisquer traços institucionais de organização privada.

Enfim, em qualquer hipótese se pode aplicar o episódio jurídico do Estado de Minas Gerais ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina. Aliás, é benfazejo ressaltar que estas Instituições nunca pertenceram ao Sistema Federal.

O concurso da razão e da experiência é indispensável à concretude do Direito. Destarte, à luz da preleção de Nader:

Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando, nas leis e nos códigos, o novo Direito atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista da razão (NADER, 1996, p. 32).

Narrando a respeito do Direito e da sociedade brasileira, Ferreira (1991) destaca que:

O culto à legalidade e o respeito à Constituição, cada dia que se passa, será elementos decisivos da vida pública nacional, de uma nação que progride e se desenvolve, que perde os seus complexos coloniais, que desconjuntara a sua velha armadura de preconceitos e de privilégios, na desenvoltura de uma autêntica aliança do progresso social com a liberdade (FERREIRA, 1991, p. 663).

Daí a importância das constituições, códigos e leis que constituem o Direito Positivo, pois eles tanto fixam as linhas gerais da organização social e da convivência humana, quanto fornecem os subsídios essenciais para a solução dos conflitos jurídicos que possam ocorrer na vida das organizações e dos indivíduos.

De acordo com o magistério de Reale (1994), o Direito envolve três fatores fundamentais, que se constituem no núcleo do seu conceito e que interagem de maneira indissociável e sistêmica, formando a tridimensionalidade do Direito:

- Os fatos, que são as relações sócias responsáveis pela dinâmica da história de qualquer indivíduo, de grupos, de nações ou da própria humanidade;
- As normas de conduta humana impostas pelo Estado, ou seja, a legislação, cujo cumprimento pode ser exigido por ele coercitivamente; e
- Os valores humanos, especialmente a justiça, que deve estar no embasamento da lei e que justifica a sua aplicação.

Quanto ao objeto deste processo, não se trata de tema original, visto que esta Casa já o adversou por vários ensejos. Aliás, desde a sua fundação esta Instituição integra o Sistema Estadual de Educação.

Destarte, basta reiterar os termos do Parecer CEE/SC nº 173, aprovado em 27 de setembro de 2011.

A Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) foi reclassificada na sua organização acadêmica, para Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), por meio do Parecer CEE/SC nº 413 e da Resolução CEE/SC nº 175, homologados por meio do Decreto Estadual nº 1.993, de 11 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 18.508.

Ainda, o UNIDAVI é conceituado como ESPECIAL face ao que o próprio MEC estabeleceu no item 2.3 do anexo da Portaria Normativa/MEC nº 23, de 01 de dezembro de 2010:

2.3. Especial (art. 242 da Constituição Federal) - instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita.

Quanto à “administração por parte do Poder Público”, impende considerar que o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) foi instituído por lei, portanto fundação pública, ente da Administração Pública Indireta.

A administração por parte do Poder Público, nos termos do art. 37 da Carta Magna, pode ser direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda de acordo com a Constituição Federal brasileira, as fundações públicas fazem parte da administração indireta (art. 37, XIX).

O fato de essa fundação ser regida pelo regime jurídico de direito privado, não a descaracteriza como entidade da administração indireta.

Pela Emenda Constitucional nº 19/1988, que alterou a redação do art. 37, inciso XIX da Carta Magna, foi possibilitada a natureza pública das fundações criadas por lei, ainda que possuam regime jurídico de direito privado.

A fundação pública de direito privado, ou seja, aquela fundação criada por lei à que se tenha dado personalidade jurídica de direito privado, é uma entidade pública descentralizada que integra a administração pública indireta, não podendo ser confundida como pessoa jurídica privada, isto é, aquela entidade instituída por particulares por meio de doação ou testamento, nos termos do art. 62 do Código Civil.

Não havendo o que olvidar-se quanto à criação, quanto ao quesito “manutenção”, o Parecer Ministerial nº 001/2011, da douta consultoria jurídica do Ministério da Educação, reveste-se de tal luminescência que merece transcrição *in verbis* do excerto:

9. É preciso, entretanto, nesse contexto geral de classificação e vinculação das instituições de educação superior, atentar para a situação peculiar das instituições alcançadas pela regra do art. 242 da Constituição Federal, verbis:

Art. 242. O princípio do art. 206, VI, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não seja total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Essa disposição repercute na regra geral de classificação e vinculação das instituições de educação superior. Conforme já assinalamos, são públicas as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. No entanto, **com a regra do art. 242 da CF, podem existir instituições públicas não mantidas pelo Poder Público, ou seja, essas instituições, em razão de não se submeterem ao princípio da gratuidade (art. 206, VI, CF), seriam mantidas com recursos das mensalidades, mas sem perder, no entanto, a condição de instituição pública, posto que, neste caso, ainda estão presentes os requisitos da “criação” e “administração” pelo Poder Público.**”(grifamos)

Da combinação dos artigos 242 com o 206, VI, da Constituição Federal, tratando-se o UNIDAVI de Instituição Educacional Oficial criada por lei municipal, preexistente à promulgação da CF/88, não mantida total ou preponderantemente com recursos de natureza privada, há explícita previsão de não submissão à regra da gratuidade, **sem, no entanto, perder o status de pública.**

Ou seja, o artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as instituições estaduais e municipais criadas por lei, portanto oficiais, que não são total ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988.

Destarte, posto que a manutenção da instituição não seja totalmente emanada de recursos públicos, **não lhe suprime a condição umbilical de natureza pública**, uma vez que veio ao mundo jurídico por meio de um ato oficial do Poder Público Municipal, ou seja, uma Lei Municipal.

A rigor, o grande diferencial entre as fundações públicas e as fundações privadas fundamenta-se nos seguintes aspectos: **na forma de constituição, na figura do instituidor e na procedência do patrimônio da entidade.**

Assim, a existência de uma fundação pública, seja de direito público ou de direito privado, decorre inegavelmente da lei, aprovada pelo Poder Legislativo, ao tempo em que uma fundação privada é constituída por escritura pública ou testamento e, na grande maioria dos casos, instituída pela iniciativa e vontade de particulares.

Ainda, conforme estabelecido no item 2.3 do Anexo da Portaria Normativa/MEC nº 40, do dia 12 de dezembro de 2010, reeditada e publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de dezembro de 2010, o UNIDAVI possui o *status* de especial:

ANEXO

Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre Educação Superior.

(...)

2.3. Especial (art. 242 da Constituição Federal) - instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita.

Ainda se faz mister, pela relevância, que ato emanado da Presidência da República, pelo seu titular, o conhecido jurista Michel Temer, referenda o ponto de vista de que vigora a origem pública e não o regime jurídico que rege a organização.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, dado a lume pelo Chefe da Nação:

Art.2º

I - Empresa estatal – entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União.

Mutatis mutandis, o UNIDAVI detém o *status* de especial sem que haja qualquer afronta à competência da União.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Não obstante toda a fundamentação legal que por si já bastaria, o próprio Conselho Federal de Educação, em 05 de maio de 1992, por meio da Câmara de Legislação e Normas, aprovou o **Parecer nº 270/1992**, que definiu competência ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para supervisionar e regular o Ensino Superior de Santa Catarina tendo em vista a prerrogativa mencionada no artigo 15 da Lei 4024/61.

Deste Parecer, exarado em 1992, extrai-se que:

Hoje o Sistema Estadual de Educação compreende a UDESC, que é estadual, as Universidades Municipais de Blumenau (FURB), de Itajaí (UNIVALI), Tubarão (UNISUL) e 14 fundações Educacionais Municipais que mantêm estabelecimentos isolados, totalizando 33 mil alunos matriculados (...). A única instituição particular é a Associação Catarinense de Ensino, sediada em Joinville – o sistema estadual constituído pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC e as fundações municipais evoluiu significativamente, contando com corpo docente e qualificado (...). (grifos não originais)

Ressalve-se que o UNIDAVI é uma das IES contabilizadas dentre as 14 Fundações Educacionais Municipais acima mencionadas que existiam em 1992 em Santa Catarina.

Importante destacar que as instituições pertencentes à Associação Catarinense de Fundações Educacionais (ACAFE), sempre pertenceram ao Sistema Estadual de Ensino em função de sua natureza jurídica de origem pública e que, assim permanecem em função do que dispôs o art. 242 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Parecer nº 270/1992, dado a lume pelo então Conselho Federal de Educação, confirma tal pertença, reconhecendo que essas instituições preenchem todos os requisitos para serem reguladas e avaliadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, conforme estabelece o art. 17, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (LDB), coadunado com o art. 242 da Carta Magna.

Em pertinente complemento, o Sistema Estadual de Santa Catarina, no âmbito da Educação Superior, jurisdiciona as seguintes Instituições:

FUNDAÇÃO – FURB

REITORIA - BLUMENAU

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

FUNDAÇÃO UDESC – UDESC

REITORIA - FLORIANÓPOLIS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO UNC – UNC

REITORIA - MAFRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO

FUNIARP – UNIARP

REITORIA - CAÇADOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE

UNIVERSIDADE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE

FEDAVI – UNIDAVI

REITORIA – RIO DO SUL

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO

ALTO VALE DO ITAJAÍ

FEB – UNIFEB

REITORIA - BRUSQUE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE

FUNDESJ – USJ

REITORIA – SÃO JOSÉ

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SÃO JOSÉ

FMP – FMP

DIREÇÃO GERAL - PALHOÇA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PALHOÇA

FACULDADE MUNICIPAL DE PALHOÇA

Pela pertinência, à guisa de conclusão, impende exarar trecho de pronunciamento do Presidente Michel Temer, proferido em 13 de dezembro de 2017:

Desde o primeiro momento, quando assumi, eu disse: olhe, nós temos uma federação pela metade. Nós temos que fazê-la completa. Portanto, o princípio federativo e o diálogo federativo hão de pautar as nossas relações (...).

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, mormente colimando o exposto, propendo voto a que se reitere a Pertença do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, inclusive acrescentando que esta conjuntura se mantém desde a sua instituição.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 30 de janeiro de 2018.

Gild Volpato – **Presidente**
Sebastião Salésio Herdt – **Vice-Presidente**
Adelcio Machado dos Santos – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Antônio Reinaldo Agostini
José Roberto Provesi
Mário César Barreto Moraes
Maurício Fernandes Pereira
Tito Livio Lermen
Yuri Becker dos Santos

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 31 de janeiro de 2018, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina